

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº 10070/000.858/92-41

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.500

RECURSO Nº: 79.180 - IRPF - EX.: 1991

RECORRENTE: TÂNIA MARA DE MORAIS KRAEMER

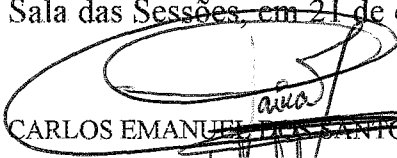
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

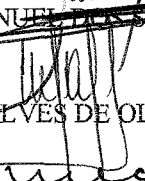
I.R.P.F. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
SUCUMBÊNCIA - ERRO DE PROCEDIMENTO -
Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto
possível da forma a menos injusta tanto para o fisco
quanto para o contribuinte. O art. 516 do RIR/80 é de
conteúdo mais instrumental que de direito material:
objetiva resguardar estabilidade nas relações entre a
administração e os contribuintes no que concerne aos
lançamento feitos com base nas declarações prestadas
por estes últimos Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TÂNIA MARA DE MORAIS KRAEMER.

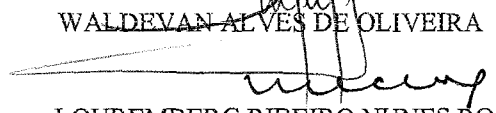
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de
Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o
Conselheiro José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 79.180

ACÓRDÃO Nº : 102-29.500

RECORRENTE : TÂNIA MARA DE MORAIS KRAEMER

RELATÓRIO

TÂNIA MARA DE MORAIS KRAEMER, contribuinte domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, deferindo em parte a sua impugnação, manteve lançamento suplementar levado a efeito em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 2.737,95 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão realizada na precitada declaração de rendimentos culminando com a expedição da Notificação de fls. 06, em razão da glosa do imposto suplementar de renda relativamente ao carnê-leão recolhido no período.

Notificada do lançamento, apresentou impugnação tempestiva às fls. 01/05, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, fazendo referência aos valores recolhidos a título de carnê-leão e mensalão, relacionando parcela por parcela e respectivas datas, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 07/11 como suporte de suas razões.

A decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância deferindo parcialmente a impugnação foi proferida às fls. 35 tomando como o parecer fiscal de fls. 34/verso de onde se transcreve:

“Estudado o processo verifica-se que face aos DARFs de fls. 07 e 08 recolhidos em nome da interessada, com o seu número de CPF e com o código 0190 e a rotina de cálculos de fls. 30 a 32 o valor a ser compensado a título de Carnê-Leão para o exercício de 1991 é de Cr\$ 2.796.514,00.



No que se refere aos DARFs recolhidos em nome de Gustavo Alberto Villela Filho CPF Nº 041.862.577-87 (fls. 09, 10 e 11) estes deverão constar da declaração do próprio, no entanto, devemos ressaltar um equívoco no recolhimento dos referidos DARFs. Estes foram recolhidos em nome de uma pessoa física e o seu respectivo número de CPF com o código 0588 - retenção na fonte de Pessoa Jurídica.

A interessada solicita o aproveitamento proporcional dos DARFs entre os três advogados. Cabe, no entanto, salientar a impossibilidade de tal procedimento, já que há, por parte desta repartição, controle de recolhimento com base no número de CPF.

Assinale-se, ainda, que a Norma de Execução SRF/CSAR Nº 06/82 não prevê retificação de DARF para a situação em pauta. Cada DARF seria dividido em três proporcionalmente com os respectivos números de CPF e retificado o código de 0588 para 0190 (recolhimento de Carnê-Leão). Tal procedimento não está previsto na Norma de Execução acima citada.”

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 37/45, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, envolvendo o lançamento suplementar levado a efeito na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte para o exercício de 1991, com base na glosa do imposto de renda, segundo o fisco, indevidamente compensado.

Melhor explicitando, a recorrente, advogada, juntamente com mais dois colegas de escritório, Drs. Gustavo Alberto Villela Filho e Eduardo Lessa Bastos, com escritório na Rua Ouvidor nº 104, 7º andar, na cidade do Rio de Janeiro, patrocinaram em conjunto uma ação consubstanciada no processo 7015640, que tramitou na 9a. Vara Federal, obtendo êxito no final da demanda.

Com isso, naturalmente, os três advogados dividiram os honorários da sucumbência, sendo que, por imposição do cartório, o pagamento foi feito em nome de um dos advogados, Dr. Gustavo Alberto Villela Filho, CPF 041.862.577/87, que promoveu a sua divisão atrelada ao imposto de renda na fonte aos demais colegas, inclusive a recorrente, que oferecerem regularmente aqueles valores a tributação.

Na verdade, formalmente, o lançamento teria consistência e a decisão recorrida seria passível de subsistir. Todavia, enfrentando a questão de forma objetiva, vamos encontrar que não houve qualquer prejuízo para o fisco. Quando muito um erro procedimental, em prejuízo do substancial. E nesse sentido, este Conselho já teve oportunidade de se manifestar consoante faz certo o acórdão 103-09.731, da lavra do ilustre Relator, Dr. Dícler de Assunção, trazida à colação pela recorrente, cuja ementa, se transcreve:

“IRPJ - ERRO DE PROCEDIMENTO - AMPLITUDE DE IMPUGNAÇÃO - A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradável segundo os comportamentos e atitudes que deseje inibir ou incentivar. Todo erro ou equívoco deve ser



reparado tanto quanto possível da forma a menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. O artigo 516 do RIR/80 é de conteúdo mais instrumental que de direito material: objetiva resguardar estabilidade nas relações entre a administração e os contribuintes no que concerne aos lançamentos feitos com base nas declarações prestadas por estes últimos. Não inibe, porém, a correção de erros ou as retificações necessárias, comprovadamente devidas, mormente aquelas relacionadas com a definição do conteúdo material e quantitativo do fato gerador do imposto de renda e determinação de sua base de cálculo. Aumento ou redução do tributo nesses casos é consequência e não finalidade ou razão mesma de ser das retificações ou correções devidas. O fato gerador do imposto de renda é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, não são causa de nascimento da obrigação tributária: princípio da legalidade. Por outro lado, o âmbito do procedimento de impugnação é amplo, compreendendo os aspectos material e procedimentais da cobrança. Comprovado o erro ou equívoco no compensar - abater - diretamente do imposto de renda devido pelo regime de declaração - assim, pelo mais - legítima a pretensão do contribuinte em então deduzir da respectiva base de cálculo do tributo o importe de que se trata, por sua natureza dedutível sendo a lei, constatação oficial feita e mesmo sua melhor interpretação pelas autoridades". (grifos nossos).

Na hipótese vertente, a situação não foi diferente. Os aspectos formais para os efeitos do recebimento e do oferecimento a tributação dos honorários com a respectiva retenção do imposto na fonte somente deixaram se ser cumpridos por imposição do próprio Cartório.



“O simples erro de procedimento da fonte pagadora, que negou-se a emitir os 03 DARF's não penaliza a Recorrente, fazendo-a pagar duas vezes o mesmo imposto, além do que implicaria em enriquecimento sem causa do Erário Federal, já que o advogado GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO não se apropriou da totalidade do imposto de renda retido na fonte.

O Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172 de 25.10.66) define, em seu artigo 121, como GÊNERO, o que seja o sujeito passivo da obrigação tributária, e como ESPÉCIE, o que seja contribuinte.

“Art. 121 - sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - omissis.” (grifamos).

Nenhuma dúvida pode existir na caracterização da Recorrente como contribuinte do imposto de renda que decorreu do recebimento em Juízo de honorários advocatícios, e que só não veio a receber diretamente da fonte, porque esta, a Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro, negou-se a assim proceder.

Provada que está a participação ativa e intensa da Recorrente no patrocínio da causa, não podem restar dúvidas de que tenha ela relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.”

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 21 de outubro de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

